

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Glossário

Assistido: o Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano de Benefícios.

Autopatrocínio: o instituto que faculta ao Participante, no caso de ocorrer a perda parcial ou total do salário de participação, manter o valor do salário de participação a fim de assegurar a percepção dos benefícios do Plano em níveis correspondentes ao salário real de benefício referente ao mês da perda salarial.

Beneficiário: a pessoa física que viva, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, observadas as condições estabelecidas nos artigos 5º e 6º deste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido: o Instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial, deixar de contribuir, para em tempo futuro receber o benefício atuarialmente calculado, decorrente desta opção.

Benefício Proporcional Saldado ou BPS: o benefício que é assegurado ao Participante alcançado pelo Saldamento do Plano de Benefícios, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.

Conselho Deliberativo: o Conselho Deliberativo do Postalís, que é o seu órgão máximo de deliberação.

Data da Autorização: data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato do órgão governamental competente que autoriza o processo de Migração.

Data do Cálculo: último dia útil do mês da Data da Autorização, sendo esta a data em que serão realizados os cálculos para apuração da Reserva de Migração Individual.

Data Efetiva: data em que ocorrerá a concretização das Migrações, desde que implementadas as condições previstas no item § 4º do artigo 112, a ser definida pela Diretoria Executiva da INSTITUIÇÃO, observando o limite estabelecido no Termo de Migração, e amplamente divulgada aos Participantes e Assistidos.

Estatuto: o documento constitutivo do Postalís, onde estão disciplinadas, dentre outras matérias, a estrutura organizacional e o objeto social da Instituição.

Índice de Reajuste: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro indicador que venha a substituí-lo.

Instituição ou Postalís: o Postalís – Instituto de Previdência Complementar, entidade fechada de previdência complementar que administra o Plano de Benefícios.

Instituto de Previdência Oficial: o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Institutos ou Institutos Previdenciários: as opções que são dadas ao Participante que experimente perda de salário de participação, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento, a saber, o Benefício Proporcional Diferido, o Autopatrocínio, o Resgate e a Portabilidade.

Joia: valor determinado atuarialmente, cobrado pela Instituição de Participantes não

enquadrados como fundadores, quando do seu ingresso no Plano de Benefícios.

Migração: Transferência voluntária de Participantes ou Assistidos para outro plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve este Plano, enquanto plano de origem, e o Plano de Contribuição Definida, como plano de destino.

Participante: a pessoa física que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, adere ao Plano de Benefícios, podendo manter tal condição mesmo após a cessação do vínculo empregatício.

Patrocinadora: a pessoa jurídica que tenha celebrado convênio de adesão com o Postalis, relativo ao Plano de Benefícios.

Patrocinadora-Instituidora: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Portabilidade: o instituto que faculta ao Participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que não esteja em gozo de benefício, a opção por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

Plano de Benefícios ou Plano: o Plano de Benefício Definido – PBD, administrado pelo Postalis, de que trata este Regulamento.

Plano de Contribuição Definida: Modalidade de plano, cujos valores dos benefícios serão calculados com base no saldo de conta acumulado do participante, conforme disciplinado nos termos do respectivo Regulamento a ser disponibilizado aos Participantes e Assistidos para a Migração de que trata o Capítulo XIX deste Regulamento.

Plano de Custeio: o documento que contém as regras de custeio do Plano de Benefícios, que será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Reserva de Migração Individual ou RMI: Montante de recursos financeiros, calculado conforme nota técnica atuarial deste Plano e Termo de Migração, exclusivamente para os fins do processo de Migração, correspondente ao direito adquirido ou acumulado que cada Participante e Assistido tem neste Plano e que transferirá para o Plano de Contribuição Definida, caso exerça a opção válida e eficaz de Migração, nos termos do Capítulo XIX deste Regulamento.

Regulamento: este instrumento, que perfaz o contrato previdenciário celebrado entre os Participantes e a Instituição e que dispõe acerca das regras aplicáveis ao Plano de Benefícios.

Resgate: o instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizados pelo Índice de Reajuste.

Salário de Participação: o valor de remuneração do Participante ou Assistido que constitui a base de incidência das contribuições ao Plano de Benefícios e que é utilizado para compor o salário real de benefício, conforme definido no artigo 16 deste Regulamento.

Salário Real de Benefício: a média aritmética simples dos salários de participação do interessado, referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, atualizados de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Saldamento: a operação que resulte na interrupção da constituição de provisões matemáticas de participantes não elegíveis, mediante a suspensão do aporte de contribuições normais, sendo, no Plano de Benefícios, operacionalizado mediante a

aplicação do Benefício Proporcional Saldado (BPS).

Termo de Migração - Instrumento celebrado entre as Patrocinadoras e a INSTITUIÇÃO, que, observando os elementos mínimos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Migração.

Termo de Opção: o documento pelo qual o Participante opta por um dos Institutos.

Termo de Portabilidade: o documento que será entregue pelo Postalís ao Participante que tiver optado pela Portabilidade e que conterá as informações exigidas pelo órgão público competente.

Capítulo I – Do Objeto

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios do POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, doravante designado INSTITUIÇÃO, tem por finalidade fixar as normas gerais do plano, denominado Plano de Benefício Definido – PBD, estruturado na modalidade de benefício definido, bem como estabelecer os direitos e deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e Assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da INSTITUIÇÃO.

Capítulo II – Dos Membros do Plano

Art. 2º São membros deste Plano de Benefícios:

I -patrocinadoras;

II -participantes;

§ 1º Consideram-se Patrocinadoras deste Plano de Benefícios a própria INSTITUIÇÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, na condição de PATROCINADORA-INSTITUIDORA, mediante formalização de termo ou convênio de adesão, bem como as pessoas jurídicas que firmarem o convênio de adesão previsto na legislação vigente.

§ 2º Consideram-se Participantes as pessoas físicas inscritas na INSTITUIÇÃO, na qualidade de empregados das patrocinadoras, na forma dos artigos 7º e 8º deste Regulamento

§ 3º Consideram-se Assistidos, os participantes ou os beneficiários destes em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º São Beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante, nos termos dos artigos 5º e 6º.

Art. 4º Compõem a classe dos participantes:

I -os participantes-assistidos;

II -os participantes-ativos;

III -os participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º Considera-se participante-assistido o participante que estiver em gozo de qualquer das suplementações referidas no item II do artigo 15.

§ 2º Considera-se participante-ativo o participante que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.

§ 3º Considera-se participante optantes pelo Benefício Proporcional Diferido o

participante que se enquadre na condição disposta na Seção II do Capítulo XII.

Art. 5º Para os efeitos do disposto no artigo 3º, considera-se justificada a dependência econômica:

I - de cônjuge, **companheira, companheiro**, assim como a de filhos, enteados e **tutelados** de qualquer condição **com a comprovada dependência econômica**, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

II - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

a) as de idade inferior a 21 anos;

b) as de idade inferior a 24 anos desde que **matriculados e frequentando regularmente curso de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente.**

§ 3º São consideradas pessoas de idade avançadas as de mais de **60 (sessenta)** anos.

§ 4º Considera-se também como Beneficiário, o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso haja percepção de pensão alimentícia, na data do fato gerado.

§ 5º Os beneficiários devem comprovar a dependência econômica por meio de documentos a serem definidos pelo Postalis em normativos internos.

Art. 6º Considera-se ainda justificada a dependência econômica **de companheiro(a) de participante** desde que **apresentada prova material que comprove coabitação nos últimos 2 (dois) anos antes do óbito do participante.**

Parágrafo único. A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação.

Capítulo III - Da Inscrição dos Membros

Art. 7º Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I - em relação à patrocinadora, a celebração do convênio de adesão referido no §1º do artigo 2º, após aprovação pelo órgão público competente.

II - em relação ao participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;

III - em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º A inscrição no sistema oficial de previdência como dependente do participante é meio de prova para a inscrição como beneficiário.

§ 2º A inscrição, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ela assegurada.

Art. 8º A inscrição do participante foi facultada aos empregados das patrocinadoras, desde que não estivessem em gozo **do Auxílio por Incapacidade Temporária** ou de aposentadoria **por Incapacidade Permanente** concedida pela previdência oficial, ressalvado o disposto no artigo 96.

§ 1º São considerados fundadores os participantes inscritos durante os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência do Regulamento em vigor à data de criação da INSTITUIÇÃO, os quais ficarão dispensados do pagamento da jóia referida no item VII do artigo 65.

§ 2º O disposto no parágrafo precedente foi comunicado, por escrito aos interessados.

§ 3º Os participantes que solicitaram inscrição após o prazo referido no §1º pagaram ou estão pagando a jóia mencionada no item VII do artigo 65, ressalvado o disposto no convênio de adesão referido no §1º do artigo 2º.

§ 4º Ao participante-assistido é vedada nova inscrição como participante-ativo.

Art. 9º O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da patrocinadora se fez concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho, tendo o deferimento sido condicionado à aprovação em exame médico a critério da INSTITUIÇÃO.

Art. 10 No ato de inscrição, o participante preencheu impresso próprio fornecido pela INSTITUIÇÃO.

§ 1º O participante apresentou os documentos exigidos pela INSTITUIÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.

§ 2º Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela INSTITUIÇÃO, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente.

I - contrato de vinculação empregatícia à patrocinadora;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - preenchimento da ficha de beneficiários

§ 3º O participante é obrigado a comunicar à INSTITUIÇÃO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 11 Dar-se-á o cancelamento da inscrição da patrocinadora:

I – por rescisão unilateral do convênio de adesão;

II – por liquidação da entidade;

III – mediante a retirada de patrocínio, observada a legislação vigente à época.

Art. 12 Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV - deixar de ser empregado de qualquer patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os previstos na Seção II e V, Capítulo XII deste Regulamento;

V - realizar opção válida e eficaz pela Migração de que trata o Capítulo XIX deste Regulamento, operando-se a partir da Data Efetiva.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Art. 13 Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do artigo 3º.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o

cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

§ 3º Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistido direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 4º O disposto no §3º não se aplica à companheira do participante, ou ao companheiro da participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no §1º do artigo 7º.

Art. 14 Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a **60 (sessenta)** anos;

IV - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário mínimo regional;

V - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item I do artigo 5º;

VI - das pessoas inscritas como beneficiários na forma do item II do artigo 5º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

Capítulo IV – Das Prestações

Art. 15 As prestações de previdência, asseguradas por este Regulamento, abrangem:

I - quanto aos participantes ativos:

a) auxílio-nupcial;

b) auxílio-natalidade;

c) auxílio-funeral.

II - quanto aos participantes assistidos:

a) auxílio-nupcial;

b) auxílio-natalidade;

c) auxílio-funeral;

d) suplementação da aposentadoria **por Incapacidade Permanente**;

e) suplementação da aposentadoria por idade;

f) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;

g) suplementação da aposentadoria especial;

h) suplementação **por Incapacidade Temporária**;

i) suplementação do abono anual.

III - quanto aos beneficiários:

- a) suplementação da pensão;
- b) suplementação do auxílio-reclusão;
- c) pecúlio por morte;
- d) suplementação do abono anual.

Parágrafo único. A INSTITUIÇÃO poderá promover novas modalidades de prestações, em caráter dos participantes interessados, mediante contribuição dos participantes interessados, sujeita à autorização do órgão público competente.

Art. 16 O cálculo das suplementações referidas nos itens II, letras "d" a "h" e item III, letras "a" a "c" do artigo 15, far-se-á com base no salário real de benefício do participante.

§ 1º Entende-se por salário real de benefício a média aritmética simples dos salários de participação do interessado, referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, atualizados até esse mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE. No caso de extinção do INPC, sem que lhe seja indicado o respectivo substituto, competirá ao Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva, respaldada em estudos atuariais, fixar o novo índice de atualização, sujeita à autorização do órgão público competente.

§ 2º O 13º Salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º Entende-se por salário de participação:

I - No caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração pagas pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para a previdência oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição, ressalvado o disposto no § 8º;

II - No caso de participante-assistido, o provento da aposentadoria previdencial ou **por Incapacidade Temporária**, concedido pela previdência oficial, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 4º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 5º Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por **Incapacidade Permanente** concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário real de benefício quaisquer aumentos do salário de participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no Regulamento ou Manual de Pessoal das PATROCINADORAS.

§ 6º O salário de participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo Governo para o maior valor-teto do salário de benefício da Previdência Social.

§ 7º Os empregados que assumirem cargo de Diretor ou Conselheiro da PATROCINADORAINSTITUIDORA, bem como os empregados que já exercem, contribuirão com base na remuneração que exerciam anteriormente.

§ 8º O salário de participação do participante que esteja na fase de diferimento do Benefício Proporcional Saldado (BPS) a que se refere o Capítulo XVII corresponderá ao próprio valor do BPS corrigido, entre o mês de sua apuração e o mês de competência do salário de participação, de acordo com a variação do Índice de Reajuste previsto no artigo 98, e será considerado em dobro na competência dezembro de cada exercício.

Capítulo V – Dos Auxílios

Seção I – Do Auxílio Nupcial

Art. 17 O auxílio-nupcial será concedido ao participante que se casar após 12 (doze) meses de contribuição ao Plano de Benefícios e o comprovar mediante apresentação do registro civil.

§ 1º O auxílio-nupcial consistirá no pagamento único de uma importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no país na data do casamento.

§ 2º Caso os dois nubentes sejam participantes do Plano de Benefícios, ambos terão direito ao auxílio nupcial.

Seção II – Do Auxílio Natalidade

Art. 18 O auxílio-natalidade será concedido ao participante pelo nascimento de filho, desde que ocorrido após 12 (doze) meses de contribuição ao Plano de Benefícios e devidamente comprovado mediante apresentação do registro civil.

§ 1º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento único de uma importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente no país na data do nascimento.

§ 2º Ocorrendo parto múltiplo, serão pagos tantos auxílios-natalidade quantas forem as crianças nascidas.

§ 3º Caso pai e mãe sejam participantes do Plano de Benefícios, ambos terão direito ao auxílio natalidade.

§ 4º Ocorrendo a morte do participante sem que tenha sido pago o valor correspondente ao auxílio natalidade, este será concedido ao tutor legal do recém-nascido.

Seção III – Do Auxílio Funeral

Art. 19 O auxílio-funeral será concedido ao participante pela morte de beneficiário, desde que devidamente comprovado por atestado de óbito.

§ 1º O auxílio-funeral consistirá no pagamento único de uma importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no país na data do óbito.

§ 2º Quando o beneficiário falecido tiver vínculo de dependência econômica com mais de um participante, o auxílio-funeral será pago àqueles que o requererem.

Capítulo VI – Dos Benefícios da Aposentadoria

Seção I – Da Suplementação da Aposentadoria por **Incapacidade Permanente**

Art. 20 A suplementação da aposentadoria por **Incapacidade Permanente** será concedida ao participante que **se enquadrar nessa situação** após o primeiro ano de vinculação funcional à patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por **Incapacidade Permanente** pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de **Incapacidade Permanente** ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º A suplementação da aposentadoria por **Incapacidade Permanente** será mantida, enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 21 A suplementação da aposentadoria por **Incapacidade Permanente** consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:

I - excesso do salário real de benefício, referido no § 1º do artigo 16 sobre o valor da aposentadoria por **Incapacidade Permanente** concedida pela previdência oficial;

II - abono de aposentadoria, definido e limitado na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º O abono de aposentadoria equivale a 20% (vinte por cento) do salário real de benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, e somente será devido quando a aposentadoria for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de previdência oficial.

§ 2º O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários de contribuição da previdência oficial, vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do mês da concessão, atualizados até esse mês de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE. No caso de extinção do INPC, sem que lhe seja indicado o respectivo substituto, competirá ao Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva, respaldada em estudos atuariais, fixar o novo índice de atualização, sujeita à autorização do órgão público competente.

Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade

Art. 22 A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, desde que tenha mantido, ininterruptamente, o vínculo ao Plano de Benefícios nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento e o vínculo empregatício à patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela previdência oficial.

Parágrafo único. Os períodos de carência previstos neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por **Incapacidade Permanente** ou **por Incapacidade Temporária**.

Art. 23 A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

I - excesso do salário real de benefício, referido no § 1º do artigo 16, sobre o valor da aposentadoria por idade concedida pela previdência oficial;

II - abono de aposentadoria, definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 21.

Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 24 A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, desde que tenha mantido, ininterruptamente, o vínculo ao Plano de Benefícios nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, o vínculo empregatício à patrocinadora durante os

últimos 10 (dez) anos e que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pela previdência oficial.

Parágrafo único. A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 25 A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

I - excesso do salário real de benefício, referido no §1º do artigo 16, sobre o valor da aposentadoria que seria concedida pela previdência oficial após o 35º (trigésimo quinto) ano de vinculação ao respectivo regime, no caso de participante do sexo masculino, ou após o 30º (trigésimo) ano, no caso de participante do sexo feminino;

II - abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 21.

Seção IV – Da Suplementação de Aposentadoria Especial

Art. 26 A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, desde que tenha mantido, ininterruptamente, o vínculo ao Plano de Benefícios nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, o vínculo empregatício à patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos e que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela previdência oficial.

Parágrafo único. A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 27 A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal constituída das seguintes parcelas:

I - excesso do salário real de benefício, referido no § 1º do artigo 16, sobre o valor da aposentadoria especial concedida pela previdência oficial;

II - abono de aposentadoria, definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 21.

Capítulo VII – Do Pecúlio por Morte

Art. 28 O pecúlio por morte não será mais devido pelo Plano de Benefícios, sendo pago unicamente aos beneficiários ou designados inscritos ou aos herdeiros do participante que já tiver falecido quando da entrada em vigor desta versão do regulamento que descontinuou o referido benefício, para os quais aplicar-se-á a regra vigente no regulamento do Plano que vigorava quando o direito ao referido benefício foi adquirido.

Art. 29 Da importância calculada na forma do artigo precedente, será descontado todo e qualquer débito residual do participante, pagando-se o saldo, em partes iguais, aos beneficiários ou designados inscritos ou a seus herdeiros.

Capítulo VIII – Da Suplementação **por Incapacidade Temporária**

Art. 30 A suplementação **por Incapacidade Temporária** será paga ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Plano de Benefícios, durante o período em que lhe for garantido o **Auxílio por Incapacidade Temporária** pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O período de carência referido no caput não será exigido quando o afastamento for

motivado por acidente de trabalho.

§ 2º A suplementação **por Incapacidade Temporária** será mantida, enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 31 A suplementação **por Incapacidade Temporária** consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário real de benefício sobre o valor do **Auxílio por Incapacidade Temporária** concedido pela previdência oficial.

Capítulo IX – Da Suplementação da Pensão

Art. 32 A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

Parágrafo único. A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Art. 33 A suplementação da pensão será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por **Incapacidade Permanente** na data do falecimento.

Parágrafo único. As suplementações de pensão por morte já concedidas ou cujo direito já tenha sido adquirido pelos beneficiários, em razão do falecimento do participante previamente à entrada em vigor do regulamento que estabeleceu o referido benefício na proporção de 50% (cinquenta por cento) da base de incidência citada no caput, serão preservadas nos moldes das regras previstas no regulamento do Plano de Benefícios que vigorava quando o direito ao referido benefício foi adquirido.

Art. 34 A suplementação de pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 35 A parcela de suplementação da pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo, nos termos do artigo 14.

Art. 36 Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 33 e 34, considerados porém, os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 97.

Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

Capítulo X – Da Suplementação de Auxílio Reclusão

Art. 37 A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

§ 1º A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga

aos seus beneficiários.

§ 3º A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 33 e 34 aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 38 A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Capítulo XI – Da Suplementação do Abono Anual

Art. 39 A suplementação do abono anual será paga aos participantes-assistidos ou beneficiários, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos 365 (trezentos e sessenta e cinco) avos do valor da suplementação referente àquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo de suplementação de aposentadoria, **Incapacidade Temporária**, pensão ou auxílio-reclusão, no curso do mesmo ano.

§ 1º Considera-se suplementação referente ao mês de dezembro:

I - no caso de benefícios mantidos em todo o mês de dezembro, o valor da suplementação efetivamente paga nesse mês;

II - nos demais casos, a suplementação que seria devida em dezembro, se o prazo de concessão do benefício se ampliasse para abranger inteiramente aquele mês.

§ 2º A critério da INSTITUIÇÃO, até 40% (quarenta por cento) da suplementação de abono anual poderá ser adiantada, conforme calendário de pagamento estabelecido pela Diretoria Executiva.

§ 3º O percentual a ser descontado na folha de suplementação de abono anual a título de contribuição extraordinária dos participantes, nos termos do artigo 65, inciso V, poderá chegar a 75% (setenta e cinco por cento).

Capítulo XII – Dos Institutos

Seção I – Das Disposições Comuns das Situações de Perda do Salário de Participação

Art. 40 Havendo perda do salário de participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, o participante deverá optar por um único dos institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção protocolado na entidade.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da rescisão do vínculo empregatício com a patrocinadora ou da data do requerimento protocolado, a entidade fornecerá ao participante o extrato de informações exigidas pelo órgão público competente para orientar a opção do participante.

§ 2º Após receber o extrato, o participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e reiniciado após a entidade prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolo do questionamento.

Art. 41 Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo Autopatrocínio previsto no inciso IV do artigo 14 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, é também facultada ao participante que a requerer.

Art. 42 A ausência de opção referida no artigo 40, no prazo ali mencionado, presumirá:

I - a opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida a carência referida no inciso II do artigo 46;

II - a opção pelo Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, em caso contrário.

Art. 43 A ausência da opção referida no artigo 41, no prazo previsto no artigo 62, implicará a perda do direito à correspondente manutenção salarial.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 44 Entende-se por Benefício Proporcional Diferido o Instituto que faculta ao participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora antes da aquisição do direito a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial, deixar de contribuir, para em tempo futuro receber o benefício atuarialmente calculado, decorrente desta opção.

Art. 45 A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo.

Art. 46 Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos ininterruptos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

Parágrafo único. A concessão antecipada de benefício de aposentadoria impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 47 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do participante, quer da patrocinadora em relação ao participante, observado o disposto no artigo 51.

Art. 48 O pagamento mensal do Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o participante se habilitaria a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. 49 Observado o disposto no artigo 50, o valor do pagamento mensal do Benefício Proporcional Diferido resultará de conversão atuarial do valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º Entende-se por valor da reserva matemática do participante em relação a benefício pleno programado, as parcelas da reserva global destinadas à cobertura do benefício de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial.

§ 2º Entende-se por valor da reserva global do participante em data determinada a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos posteriores com todos os benefícios assegurados ao participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras (sem carregamento administrativo) a serem posteriormente recolhidas à entidade, quer pelo participante, quer pelo patrocinador em relação ao participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

Art. 50 Ao participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os motivados por doença ou reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da previdência oficial admitidas no plano de custeio vigente na data da opção, porém todos reduzidos na proporção entre o valor da reserva matemática do participante em relação ao benefício pleno programado e o valor da reserva global.

§ 1º Se o participante dispensar a cobertura dos riscos de **Incapacidade Permanente** e morte, deverá declará-lo no Termo de Opção referido no artigo 40, caso em que a redução prevista neste artigo se fará na proporção entre o valor da reserva matemática em relação a benefício programado e o valor da reserva global.

§ 2º Os pagamentos dos benefícios avaliados na forma deste artigo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.

§ 3º Após a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sempre que houver aumento das contribuições dos participantes para cobrir situações deficitárias, as proporções previstas no caput ou no §1º, serão revistas de modo a absorver o referido déficit na mesma proporcionalidade que absorvido pelo participante.

Art. 51 Antes da concessão de benefício de prestação continuada, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá recolher aos cofres da entidade as prestações vincendas da amortização da jóia, bem como o produto da taxa de administração incidente sobre os valores das contribuições, tanto as de sua de responsabilidade, bem como as que seriam de responsabilidade da patrocinadora, avaliadas como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução das contribuições admitidas no plano de custeio vigente na data da opção.

§ 1º Os recolhimentos referidos neste artigo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos benefícios.

§ 2º Após a concessão de benefício de prestação continuada, a taxa referida no caput incidirá sobre o valor do benefício reduzido na forma estabelecida no artigo 50, ressalvado o caso da pensão por morte, sobre cujo valor não haverá desconto.

§ 3º A taxa referida neste artigo será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º A interrupção por 3 (três) meses consecutivos do pagamento referido no caput implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que lhe será assegurado o valor de Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo.

Seção III – Da Portabilidade

Art. 52 Portabilidade é o instituto que faculta ao participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora e desde que não esteja em gozo de benefício, a opção por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º A Portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.

Art. 53 Para efeito do previsto nesta Seção, entende-se por:

I - plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

II - plano de benefícios receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Art. 54 Para efeito do inciso I do artigo precedente, o direito acumulado do participante no plano de benefícios previsto neste Regulamento é expresso pelo valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.

Art. 55 Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação ininterrupta do participante ao plano de benefícios.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 56 Manifestada pelo participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 40, a INSTITUIÇÃO elaborará o Termo de Portabilidade e adotará os procedimentos previstos na legislação vigente aplicável ao tema.

§ 1º O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão público competente, cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.

§ 2º O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor será apurado, conforme procedimentos e prazos previstos na legislação vigente aplicável ao tema.

§ 3º Até a transferência efetiva referida no §2º, os recursos serão atualizados pela variação do indexador adotado neste Regulamento para o reajuste dos benefícios.

§ 4º É vedado o trânsito, entre participantes, dos recursos financeiros da Portabilidade.

Art. 57 Os recursos portados por algum novo participante ao plano previsto neste Regulamento serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante referido no artigo 54.

§ 1º A critério do participante, os recursos referidos neste artigo poderão ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia regulamentar (aporte inicial), e o eventual excedente, descontado da sobrecarga administrativa, será convertido atuarialmente em acréscimos dos pagamentos mensais dos benefícios de prestação continuada que vierem a ser concedidos ao participante ou beneficiário nos termos deste Regulamento.

§ 2º Os acréscimos referidos no §1º serão avaliados como se prevalecessem, para o novo participante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da previdência oficial admitidas no plano de custeio vigente na data da inscrição.

§ 3º Caso sobrevenha a Portabilidade do direito acumulado pelo participante neste plano, a parte dos recursos referidos no caput utilizada para o pagamento da jóia se integrará totalmente ao valor a ser portado para o plano receptor.

Seção IV – Do Resgate

Art. 58 Resgate é o instituto que faculta ao participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao plano, atualizados pelo indexador previsto neste Regulamento para o reajuste dos benefícios e descontadas as parcelas do custeio administrativo do total das contribuições vertidas pelo participante.

§ 1º Incluem-se entre as contribuições referidas no caput a jóia integralmente paga pelo participante na data de sua inscrição no plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização da jóia, no caso de seu parcelamento.

§ 2º O pagamento do valor de Resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do participante optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas pelo indexador referido no caput.

§ 3º É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 4º É vedado o Resgate de valores portados, excetuada a parte utilizada para pagamento do aporte inicial da jóia, a qual integrará o valor de Resgate atualizada pelo indexador referido no caput, inclusive os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§ 5º Se o Resgate for requerido por participante optante do Benefício Proporcional Diferido, não serão incluídas entre as contribuições referidas no caput as recolhidas na forma prevista no artigo 51 para o custeio administrativo daquele Instituto.

Art. 59 Com a opção pelo Instituto do Resgate, cessarão todos os compromissos do plano em relação ao participante e aos seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.

Seção V – Do Autopatrocínio

Art. 60 Entende-se por Autopatrocínio o instituto que faculta ao participante, no caso de ocorrer a perda parcial ou total do salário de participação, manter o valor do salário de participação a fim de assegurar a percepção dos benefícios do plano em níveis correspondentes ao salário real de benefício referente ao mês da perda salarial.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora é uma das formas de perda total da remuneração.

§ 2º Aos participantes optantes pelo Autopatrocínio e respectivos beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 61 Cessando o vínculo empregatício com a patrocinadora, o participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 40, manterá o salário de participação em valor equivalente ao do salário real de benefício do mês da desvinculação empregatícia, atualizado nas épocas e proporções em que forem reajustados os benefícios do plano.

§ 1º Na hipótese admitida no caput, o participante recolherá diretamente aos cofres da entidade as contribuições de sua responsabilidade, bem como as contribuições da patrocinadora, além das sobrecargas atuariamente determinadas para garantir a cobertura das despesas administrativas com o Autopatrocínio.

§ 2º As contribuições referidas no parágrafo precedente serão calculadas com base no salário de participação mantido, obedecendo o mesmo percentual utilizado pela patrocinadora, quando da data da opção.

§ 3º A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento referido no §1º implicará o cancelamento da inscrição do participante que, após notificado, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que lhe será assegurado o valor de Resgate, descontadas as sobrecargas administrativas referidas no fim daquele dispositivo.

Art. 62 Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio será concedida ao participante que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes à data do evento.

§ 1º Na hipótese admitida no caput, o salário de participação do participante continuará determinado mensalmente na forma prevista neste Regulamento, não podendo, porém, ser inferior ao valor do salário real de benefício do mês da perda salarial atualizado nas épocas e proporções em que forem reajustados os benefícios do plano.

§ 2º Nos meses em que o salário de participação determinado na forma deste Regulamento assumir valor inferior ao calculado de acordo com o disposto no §1º, o participante recolherá diretamente aos cofres da entidade as diferenças de contribuições, dele e da patrocinadora, calculadas com base nos referidos salários.

Art. 63 A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção por Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos das Seções II, III e IV deste Capítulo.

Capítulo XIII – Do Plano de Custeio

Art. 64 O plano de custeio deste Plano de Benefícios será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.

Art. 65 O custeio deste Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição normal dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário de participação, referido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 16, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 64, destinada ao custeio dos benefícios previstos neste Regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do Plano de Benefícios;

II - contribuição normal dos assistidos, mediante o recolhimento de percentual do benefício, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 64, destinada ao custeio dos benefícios previstos neste Regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do Plano de Benefícios;

III - contribuição normal das patrocinadoras equivalente à soma das contribuições normais dos participantes e assistidos, destinada ao custeio dos benefícios previstos neste Regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do Plano de Benefícios;

IV - contribuição extraordinária dos participantes, mediante o recolhimento de percentual do salário de participação, referido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 16, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 64, destinada ao custeio de despesas não previstas na contribuição normal;

V - contribuição adicional dos assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do benefício e da suplementação de abono anual, de que trata o artigo 39, a serem anualmente fixados no plano de custeio referido no artigo 64, destinada ao custeio de despesas não previstas na contribuição normal;

VI - contribuição extraordinária das patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual da Folha de Participação, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 64, destinada ao custeio de despesas não previstas na contribuição normal, respeitada a legislação vigente;

VII - jóias dos participantes ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à previdência social e tempo de afastamento voluntário do Plano;

VIII - dotações iniciais das patrocinadoras, a serem fixadas atuarialmente;

IX - receitas de aplicações do patrimônio;

X - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º A contribuição referida no item II não será exigida dos participantes-assistidos que não estejam recebendo o abono referido no item II dos artigos 21, 23, 25 e 27.

§ 2º O valor da jóia referida no item IV deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras "e" a "g" do item II do artigo 15.

§ 3º A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item I para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado de patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime do Plano.

§ 4º Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.

§ 5º As despesas administrativas do atendimento das prestações referidas no artigo 15 deverão observar os limites previstos na legislação aplicável ao tema, bem como aqueles impostos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 66 Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, bem como os de quaisquer outras que venham a ser criadas na INSTITUIÇÃO, serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 67 As contribuições e jóias referidas nos itens I, IV e VII do artigo 65 serão descontadas ex-ofício nas folhas de pagamento das patrocinadoras e recolhidas aos cofres da INSTITUIÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§ 1º As contribuições das patrocinadoras, referidas nos itens III e VI, serão da mesma forma recolhidas aos cofres da INSTITUIÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§ 2º O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à INSTITUIÇÃO, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 68 Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 67, pagarão elas à INSTITUIÇÃO os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção referida no artigo 74, além de outras medidas previstas em lei.

Art. 69 As contribuições referidas no item II do artigo 65 serão diretamente recolhidas à INSTITUIÇÃO pelo participante-assistido no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga nos termos das letras "d" a "g" na letra "i" do item II do artigo 15, observado o disposto no §1º do artigo 65.

Art. 70 No caso de não serem descontadas do salário do participante ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da INSTITUIÇÃO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à INSTITUIÇÃO no prazo estabelecido no artigo 67.

Art. 71 A obrigação de recolhimento direto de que trata artigo 70 caberá também ao participante ativo que obtiver a manutenção do salário de participação nos termos da Seção V do Capítulo XII.

§ 1º Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário de participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à INSTITUIÇÃO a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da patrocinadora.

§ 2º Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário de participação, enquanto recolher diretamente à INSTITUIÇÃO a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da patrocinadora.

Art. 72 Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa de manutenção, a que se refere o artigo 74.

Parágrafo único. O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do artigo 71, importará o cancelamento da manutenção do salário de participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Capítulo XIV – Da Aplicação do Patrimônio

Art. 73 O patrimônio do Plano de Benefícios deverá ser aplicado pela INSTITUIÇÃO, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observado o seguinte:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§1º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º Os bens imóveis só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Diretor-Presidente, aprovada pelo Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 74 Toda transação a prazo entre a INSTITUIÇÃO e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, participantes ou não, pela qual se torne a INSTITUIÇÃO credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres da INSTITUIÇÃO da taxa de manutenção para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

§ 1º As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados INSTITUIÇÃO pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo a análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da INSTITUIÇÃO.

§ 2º Para fins de compensar a desvalorização da moeda referida no caput fica estipulado o indexador previsto no artigo **97**.

Art. 75 Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

Capítulo XV – Das Alterações do Regulamento

Art. 76 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo, sujeita à homologação da PATROCINADORAINSTITUIDORA e à autorização do órgão público competente.

Art. 77 Alterações deste Regulamento não poderão:

I - contrariar os objetivos referidos no artigo 1º do Estatuto da INSTITUIÇÃO;

II - reduzir benefícios já iniciados;

III - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiários;

IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da INSTITUIÇÃO.

Capítulo XVI – Dos Recursos Administrativos

Art. 78 Caberá interposição de recursos dentro de 30 (trinta) dias, nas condições fixadas no Estatuto da INSTITUIÇÃO.

Capítulo XVII – Do Saldamento

Seção I – Da Definição e Abrangência

Art. 79 O Saldamento é a aplicação, neste plano de benefícios, de instituto que estabelece um benefício diferido correspondente ao direito acumulado pelo participante, denominado Benefício Proporcional Saldado (BPS).

Art. 80 O Saldamento abrangerá, universal e exclusivamente, os seguintes participantes:

I - participantes em atividade na patrocinadora;

II - participantes que estejam no exercício da opção pelo instituto do Autopatrocínio decorrente da perda total da remuneração junto à patrocinadora;

III - participantes que estejam no período de diferimento da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

IV - participantes que estejam recebendo a Suplementação **por Incapacidade Temporária**;

V - participantes cujos beneficiários estejam recebendo a Suplementação do Auxílio-Reclusão

§ 1º A aplicação do Saldamento para os participantes de que tratam o inciso II e o inciso III e que sejam elegíveis a suplementação de aposentadoria está condicionada a requerimento expresso do participante.

§ 2º A efetivação do Saldamento para os participantes de que tratam o inciso IV e o inciso V está condicionada à não ocorrência, consecutiva à vigência da Suplementação em manutenção, da sua **Incapacidade Permanente** ou falecimento.

§ 3º O Saldamento será aplicado, conforme previsto no inciso IV, ainda, ao participante que esteja recebendo a Suplementação da Aposentadoria por **Incapacidade Permanente** e, posteriormente, venha a recuperar a sua capacidade laborativa.

Seção II – Das Bases do Saldamento

Subseção I – Da Data Efetiva do Saldamento

Art. 81 A Data Efetiva do Saldamento é 01/03/2008, na qual foram apurados os valores dos Benefícios Proporcionais Saldados, data que observou o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após 12/12/2007, que foi o dia de aprovação das alterações regulamentares referentes à matéria pelo órgão público competente.

Subseção II – Da Apuração do Valor do Benefício Proporcional Saldado

Art. 82 O valor do Benefício Proporcional Saldado a que o participante terá direito será apurado por meio da aplicação do Fator de Proporção sobre o Valor da Suplementação Integral, correspondendo:

I - o Fator de Proporção: ao fator equivalente à proporção entre os seguintes tempos:

a) o tempo de vinculação ao presente plano de benefícios detido pelo participante a partir da sua última inscrição;

b) o tempo total de vinculação necessário para que o participante se torne elegível, de forma não antecipada, à suplementação de aposentadoria na qual estiver baseado o cálculo do Valor da Suplementação Integral;

II - o Valor da Suplementação Integral: ao valor da suplementação de aposentadoria programada prevista neste Regulamento à qual o participante teria direito de forma não antecipada caso, na Data Efetiva do Saldamento, tivesse cumprido integralmente todas as carências de elegibilidade previstas neste Regulamento.

§ 1º Na apuração do Fator de Proporção, os tempos serão computados em meses, sendo desprezada a fração de mês de até 14 (quatorze) dias e considerada como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º O valor do Benefício Proporcional Saldado do participante que na Data Efetiva do Saldamento estava no período de diferimento decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será apurado com base na reserva matemática do participante, determinada de acordo com os critérios previstos no artigo 49.

§ 3º Na apuração de que trata o § 2º será desconsiderado qualquer redutor decorrente de eventual opção do participante pela cobertura dos riscos de **Incapacidade Permanente** e morte durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º O Valor do Benefício Proporcional Saldado devido ao participante não poderá ser inferior ao valor mensal do benefício de renda apurado atuarialmente com base no valor do Resgate a que o Participante teria direito na Data Efetiva do Saldamento.

Art. 83 O Valor da Suplementação Integral de que trata o inciso II do artigo 82 será apurado com base na Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na Suplementação de Aposentadoria por Idade e, quando for o caso, na Suplementação de Aposentadoria Especial, prevalecendo:

I - quando se tratar da aposentadoria programada: o resultado referente à Suplementação compatível com a carência de elegibilidade cumprida pelo participante na data do requerimento do Benefício Proporcional Saldado;

II - quando se tratar da aposentadoria por **Incapacidade Permanente**: o resultado referente à Suplementação correspondente à primeira data de elegibilidade do participante ao Benefício Proporcional Saldado.

Art. 84 A estimativa do valor do benefício da Previdência Social para fins de apuração do Valor da Suplementação Integral de que trata o inciso II do artigo 82 será realizada respeitando, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:

I - salário de benefício posicionado na Data Efetiva do Saldamento;

II - idade que o participante terá na data de elegibilidade à suplementação de aposentadoria programada considerada no cálculo;

III - tempo de contribuição que o participante terá na data de elegibilidade à suplementação de aposentadoria programada considerada no cálculo, supondo a continuidade ininterrupta de sua filiação à Previdência Social e a manutenção da atividade exercida na Data Efetiva do Saldamento;

IV - expectativa de sobrevida constante da Tabela de Expectativa de Sobrevida divulgada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com vigência a partir do dia 1º/12/2006, correspondente à idade determinada no inciso II.

Art. 85 O valor do Benefício Proporcional Saldado foi apurado em caráter definitivo, com base na legislação e no texto do presente Regulamento vigente na Data Efetiva do Saldamento.

§ 1º O valor do Benefício Proporcional Saldado será revisto na hipótese de constatação de erro ou imprecisão nas informações utilizadas no seu cálculo, situação na qual o POSTALIS deverá proceder todos os ajustes necessários, inclusive pagando ou reavendo o que for de direito.

§ 2º A revisão prevista no § 1º não será aplicada em decorrência de alteração da base técnica vigente na Data Efetiva do Saldamento, assim entendida a alteração do regime financeiro, da metodologia de cálculo ou das hipóteses atuariais utilizados no dimensionamento do custo e do custeio deste plano de benefícios.

Seção III – Da Elegibilidade do Benefício Proporcional Saldado

Art.86 O Benefício Proporcional Saldado poderá ser requerido pelo participante nas seguintes situações:

I - por aposentadoria programada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) cumprimento da carência faltante para elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria não antecipada na qual se baseou o cálculo do valor do BPS;
- b) cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora.

II - por aposentadoria por **Incapacidade Permanente**: desde que atendidas as condições de elegibilidade à Suplementação da Aposentadoria por **Incapacidade Permanente** previstas no artigo 20.

§ 1º O participante poderá requerer a antecipação do recebimento do Benefício Proporcional Saldado na situação prevista no inciso I, sem o cumprimento da condição estabelecida na alínea "a", desde que detenha idade mínima de 50 (cinquenta) anos e o valor do BPS seja reduzido por equivalência atuarial.

§ 2º O Saldamento não interromperá a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano detido pelo participante.

§ 3º Na situação prevista no inciso II, a cessação da aposentadoria por **Incapacidade Permanente** junto ao regime de previdência social ao qual o participante esteja filiado ensejará a suspensão do recebimento do Benefício Proporcional Saldado até que seja cumprida a carência prevista na alínea "a" do inciso I referente à suplementação de aposentadoria na qual foi baseada a concessão do BPS.

Art. 87 O Benefício Proporcional Saldado será convertido em Suplementação da Pensão, nos termos do Capítulo IX.

Art. 88 A partir da aplicação do Saldamento cessa o direito do participante detentor do BPS e seus beneficiários a qualquer benefício previsto neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes do próprio Benefício Proporcional Saldado.

Seção IV – Da Concessão e Manutenção do Benefício Proporcional Saldado

Art. 89 O Benefício Proporcional Saldado será concedido e mantido na forma da suplementação de aposentadoria que serviu de base para a sua concessão.

Parágrafo único. A Suplementação do Abono Anual prevista no Capítulo XI ficará assegurada aos participantes que estejam recebendo o Benefício Proporcional Saldado, ressalvada a possibilidade de o referido benefício ser base de aplicação de contribuições adicionais dos assistidos, nos termos do artigo 39, parágrafo 3º, e artigo 65, inciso V.

Seção V – Das Correções do Valor do Benefício Proporcional Saldado

Art. 90 O valor do Benefício Proporcional Saldado será corrigido da seguinte forma:

I - entre o mês da sua apuração e o mês do início do seu recebimento: de acordo com a variação acumulada pelo Índice de Reajuste previsto no artigo 97;

II - a partir do mês de início do seu recebimento: de acordo com os critérios previstos neste Regulamento para as correções do valor da suplementação de aposentadoria na qual foi baseada a concessão do BPS.

Seção VI – Das Contribuições sobre o Benefício Proporcional Saldado

Art. 91 Desde a Data Efetiva do Saldamento, durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Saldado as contribuições normais do participante previstas no inciso I do artigo 65 foram cessadas.

Parágrafo único. A partir do início do recebimento do Benefício Proporcional Saldado haverá a incidência da contribuição normal do assistido prevista no inciso II do artigo 65 e, quando for o caso, da contribuição adicional dos assistidos prevista no inciso V do artigo 65.

Seção VII – Dos Institutos Previdenciários no Saldamento

Art. 92 Os institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio terão a sua aplicação assegurada aos participantes detentores do Benefício Proporcional Saldado, nos termos previstos no Capítulo XII, respeitadas as condições específicas estabelecidas nesta Seção, as quais prevalecerão para todos os efeitos.

Art. 93 A opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido realizada pelo Participante detentor do Benefício Proporcional Saldado que na Data Efetiva do Saldamento se encontrava em atividade na patrocinadora, recebendo a Suplementação **por Incapacidade Temporária** ou cujos beneficiários estavam recebendo a Suplementação do Auxílio-Reclusão resultará benefício equivalente ao próprio BPS.

Parágrafo único. O critério previsto no caput aplica-se, ainda, ao participante que na Data Efetiva do Saldamento se encontrava no exercício do instituto do Autopatrocínio decorrente da perda total da sua remuneração junto à patrocinadora, inclusive nas situações em que posteriormente o participante venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 94 O Benefício Proporcional Saldado do participante que na Data Efetiva do Saldamento se encontrava no período de diferimento decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será, imediatamente após a sua apuração, reclassificado como Benefício Proporcional Diferido, sem prejuízo da manutenção do valor do benefício apurado nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. Em qualquer situação de conversão do Benefício Proporcional Saldado em Benefício Proporcional Diferido não haverá a aplicação da taxa de administração prevista no artigo 51, durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido.

Capítulo XVIII – Das Disposições Gerais

Art. 95 Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a INSTITUIÇÃO manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 96 Mediante o recolhimento, aos cofres da INSTITUIÇÃO, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das patrocinadoras que se encontrem em gozo **Suplementação por Incapacidade Temporária** ou de aposentadoria por **Incapacidade Permanente** concedido pela previdência oficial, puderam ser inscritos de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o tenham requerido no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de vigência do Regulamento em vigor à data de criação da INSTITUIÇÃO, ou do dia de inscrição da empresa como patrocinadora da INSTITUIÇÃO, no caso de ter sido esta inscrição posterior àquela data.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do salário real de benefício referido no §1º do artigo 16, o salário de participação do admitido na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha gozado **Suplemento por Incapacidade Temporária** ou estado aposentado **por Incapacidade Permanente** anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário de participação que lhe corresponderia se retornasse à atividade no referido mês.

Art. 97 As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas épocas em que forem efetuados os reajustes gerais de salário dos empregados ativos da PATROCINADORAINSTITUIDORA, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro indicador que venha substituí-lo.

§ 1º No caso de extinção do índice acima, sem que lhe seja indicado o respectivo substituto, competirá ao Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva, respaldada por estudos atuariais, fixar o novo índice de reajuste, sujeita à autorização do órgão público competente.

§ 2º - O valor mensal de qualquer benefício de prestação continuada receberá o acréscimo atuarialmente equivalente aos recursos portados do plano de benefício originário, observado o disposto na Seção III do Capítulo XII.

§ 3º Os benefícios previstos neste Regulamento terão vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, exceto a Suplementação de Abono Anual e as prestações de benefício da competência de dezembro, que serão pagos até o último dia do mês de dezembro de cada ano, ressalvada a possibilidade de adiantamento da Suplementação de Abono Anual citada no artigo 39, parágrafo 2º.

Art. 98 Respeitados os imperativos atuariais dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio, previstos neste Regulamento, bem como os limites orçamentários estabelecidos no §5º do artigo 65, para as despesas administrativas da INSTITUIÇÃO, a PATROCINADORAINSTITUIDORA poderá manter convênios ou contratos com

instituições especializadas para a prestação dos serviços necessários ao funcionamento da INSTITUIÇÃO.

Parágrafo único. A retribuição dos serviços prestados, na forma dos convênios ou contratos referidos neste artigo, será deduzida dos recolhimentos devidos pela PATROCINADORA-INSTITUIDORA à INSTITUIÇÃO, nos termos do item III do artigo 65.

Art. 99 Para os efeitos deste Regulamento, no caso de participante mencionado na Seção V Capítulo XII, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional à patrocinadora.

Art. 100 As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao Plano de Benefícios, no caso de não haver beneficiários.

Art. 101 Mediante acordo com o Instituto de Previdência Oficial poderá a INSTITUIÇÃO encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus participantes-assistidos e beneficiários.

Art. 102 Ao participante-assistido, optante do regime da lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da INSTITUIÇÃO, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo da suplementação da aposentadoria do interessado, a ele ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento Básico.

Parágrafo único. O acréscimo da suplementação referido neste artigo será calculado atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus beneficiários.

Art. 103 O participante em gozo de benefícios pela previdência oficial que não satisfaça às condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após o seu afastamento da atividade na patrocinadora

Parágrafo único. Ao participante referido neste artigo que se encontre nas situações previstas no § 2º do artigo 20 e no parágrafo único do artigo 30 serão concedidas as suplementações de aposentadoria **por Incapacidade Permanente ou por Incapacidade Temporária**, independentemente da concessão dos benefícios correspondentes da previdência oficial, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.

Art. 104 No caso dos participantes que venham a requerer suplementação em época diferente daquela em que foi concedido o benefício pela previdência oficial ou dos que a qualquer momento no curso dos meses anteriores ao do início do benefício supletivo tenham mantido o salário de participação nos termos da Seção V do Capítulo XII, a referência a quaisquer aposentadorias e **Auxílio por Incapacidade Temporária** da previdência oficial será atendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor hipotético supracitado será calculado segundo a sistemática utilizada pela previdência oficial, considerando-se, porém, como valores dos salários de contribuição, importâncias iguais aos salários de participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

Art. 105 Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou **Auxílio por Incapacidade Temporária** concedidos pela previdência oficial será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do participante originárias de

fontes pagadoras não incluídas entre as patrocinadoras.

Art. 106 Para o participante que, na data de sua inscrição, estivesse temporariamente afastado dos quadros funcionais da patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário de participação foi fixado no valor que lhe corresponderia no mês de inscrição de acordo com o §3º do artigo 16, se reassumissem nesse mês suas funções na patrocinadora.

Art. 107 A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão **da Suplementação por Incapacidade Temporária** ou da aposentadoria **por Incapacidade Permanente**.

Art. 108 As suplementações de aposentadoria **e de Suplementação por Incapacidade Temporária** previstas no Regulamento não poderão ter valor inferior a 20% (vinte por cento) do salário real de benefício do participante, o que se aplicará, também, para a aposentadoria por **Incapacidade Permanente** Hipotética usada no cálculo das cotas familiar e individual da suplementação da pensão.

Art. 109 Para efeito do disposto nos artigos 22, 24 e 26, não será considerado como interrupção do vínculo empregatício o afastamento do empregado do Quadro de Pessoal da patrocinadora, por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 110 Mantidas as demais condições previstas no artigo 24, a suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser concedida ao participante que a requerer com idade inferior a 58 (cinquenta e oito) anos, respeitado o limite mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade, sendo que o valor da suplementação sofrerá decréscimo atuarialmente equivalente a esta antecipação.

Capítulo XIX – Da Migração do Plano de Benefício Definido – PBD para o Plano de Contribuição Definida

Art. 111 Os Participantes e Assistidos deste Plano poderão optar por migrar para o Plano de Contribuição Definida, nos termos definidos neste Capítulo e no Termo de Migração.

Parágrafo único O Termo de Migração ficará disponível aos Participantes e Assistidos, sendo que qualquer alteração nos seus termos, pelas partes que o celebraram, só terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 112 A Migração consiste na transação, mediante opção do Participante ou Assistido, dos direitos e obrigações deste Plano pelos direitos e obrigações do Plano de Contribuição Definida.

§ 1º A data de início do período de opção, bem como o prazo de opção pela Migração, serão definidos pela Diretoria Executiva da INSTITUIÇÃO, observando os limites estabelecidos no Termo de Migração, e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos.

§ 2º A opção pela Migração será irrevogável e irretratável, ressalvando-se a condição para eficácia das opções citada no §5º deste artigo.

§ 3º A ausência de opção expressa do Participante ou do Assistido, no prazo referido no § 1º, importará sua manutenção neste Plano, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de assim permanecer.

§ 4º A opção pela Migração também poderá ser exercida pelos Beneficiários em gozo de benefício, porém, quando houver mais de um Beneficiário de um mesmo Participante ou Assistido falecido, a opção só será válida e eficaz se for subscrita por todos, sendo expressamente vedada a Migração de apenas

um ou alguns.

§ 5º A opção pela Migração somente será eficaz e produzirá efeitos se for alcançado o patamar mínimo de Migração definido no Termo de Migração, de modo que se a condição estabelecida não for implementada, as opções não produzirão efeitos e as Migrações não serão efetivadas, mantendo-se os Participantes e Assistidos como se encontravam neste Plano.

Art. 113 Cada Participante e Assistido deste Plano terá referenciada uma RMI apurada na Data do Cálculo, conforme metodologia constante da nota técnica atuarial deste Plano e critérios estabelecidos no Termo de Migração.

§ 1º O valor da RMI apurada na Data do Cálculo será apresentado a cada Participante e Assistido, para subsidiá-lo na tomada de decisão pela Migração.

§ 2º O valor citado no parágrafo anterior será, para aqueles que optarem pela Migração, atualizado para a Data Efetiva, conforme critério estabelecido no Termo de Migração, podendo resultar em valor superior ou inferior àquele calculado na Data do Cálculo, sem que essa oscilação retire o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.

Art. 114 O Participante ou Assistido que realizar opção válida e eficaz pela Migração assumirá, no Plano de Contribuição Definida, a mesma condição que ostentava neste Plano, com a ressalva prevista no Parágrafo Único, e, a partir da Data Efetiva, sujeitar-se-á exclusivamente às regras regulamentares do Plano de Contribuição Definida, tendo sua inscrição neste Plano automaticamente cancelada, acarretando a extinção de todas as obrigações da INSTITUIÇÃO e das patrocinadoras para com ele, relativas a este Plano.

Parágrafo Único. O Assistido que se encontre em gozo de Suplementação por Incapacidade Temporária ou Suplementação de Auxílio Reclusão neste Plano, caso opte por migrar para o Plano de Contribuição Definida, será reenquadrado como Participante Ativo, sem Salário de Participação, com a consequente cessação do benefício.

Art. 115 Este Plano e o Plano de Contribuição Definida, assim como os demais planos de benefícios administrados pela INSTITUIÇÃO, serão mantidos segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial e quer seja no âmbito contábil, sendo as Patrocinadoras, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.

Parágrafo único. Constitui-se exceção à regra estabelecida no caput a ocorrência de eventual recuperação de valores vinculados a este Plano, em face de êxito em demanda judicial ou extrajudicial, hipótese em que o valor recuperado será rateado entre este Plano e o Plano de Contribuição Definida, nos termos estabelecidos no Termo de Migração.

Capítulo XX – Das Disposições Finais

Art. 116 Está vedado o acesso de novos participantes neste Plano de Benefícios desde o dia 1º de junho de 2005.

Art. 117 As adequações ora promovidas neste Regulamento entrarão em vigor na data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato do órgão governamental competente que autorizá-la.